



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT\SP Nº 0002073-90.2011.5.02.0029**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**ORIGEM: 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO**

**RECORRIDA: PONTEIO II – CHURRASCARIA LTDA. EPP**

Irresignado com a r. Sentença ( fls. 277\278 ) interpõe o autor recurso ordinário pelos fundamentos de fls. 284\293. O recorrente sustenta, em síntese, que a r. Sentença deve ser reformada para condenar a recorrida a repassar aos seus empregados as gorjetas recebidas e seus reflexos. Aduz que os valores arrecadados a título de taxa de serviço, juntamente com o salário pago diretamente pelo empregador perfazem a remuneração, sendo devidos reflexos nas demais verbas. Propugna pela reforma do julgado nos termos das razões de recurso.

Contrarrazões inexistentes ( fl. 294 ).

É o relatório.

**V O T O :**

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do apelo, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**GORJETAS \ TAXA DE SERVIÇO**

Assiste razão ao apelo.

O sindicato autor pretende a condenação da ré no pagamento aos seus empregados de todos os valores recebidos de clientes a título de gorjetas, bem como as respectivas integrações à remuneração dos trabalhadores.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Exsurge dos autos que a recorrida foi declarada revel e confessa, eis que ausente na audiência, apesar de regularmente citada ( fls. 268 e 272 ).

É despiciendo argumentar que em face do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, aplicável com o permissivo do artigo 769 da Consolidação, se a reclamada não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

O sindicato asseverou que a demandada realiza a cobrança da taxa de serviço, inserindo-a nas notas entregues aos seus clientes, restando caracterizada a gorjeta obrigatória, conforme previsto na norma coletiva.

Sobre o pagamento de gorjetas obrigatórias dispõe a cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao presente caso ( fls. 238\238-verso ), “in verbis”:

*“Cláusula 16ª - Gorjetas Obrigatórias ou Compulsórias – Pagamento de Encargos*

*As empresas que desejarem cobrar as gorjetas/taxa de serviço de forma obrigatória ou compulsória deverão reter 35% do valor bruto das mesmas para pagamento dos encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas correspondentes, repassando aos empregados 65% do valor remanescente, que serão inclusos em holerite em campo próprio distinto do salário quitado diretamente ao empregado, devendo esta situação ser anotada em CTPS.*

.....  
.  
§ 2º - *As gorjetas serão rateadas entre os empregados de acordo com os usos e costumes adotados na empresa, sendo lícito, mas não obrigatório, que empregados que não tenham contato com os clientes (cozinheiros -- chefes ou ajudantes --, lavadores de pratos, “boqueteiros”, faxineiros e outros) também participem da divisão do montante arrecadado.*

.....  
.  
§ 5º - *As empresas que adotarem a modalidade de gorjetas obrigatórias ou compulsórias, deverão, com os recursos*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

*provenientes da retenção de 35% do valor líquido das mesmas, calcular e pagar as férias e o 13º salário dos seus empregados com base na média mensal das gorjetas por eles recebidas em holerites (rateio de 65% do valor líquido) nos 12 (doze) meses anteriores à data dos respectivos pagamentos ou periodicidade inferior na impossibilidade de se computar 12 (doze) meses. O FGTS e o INSS serão calculados e pagos de acordo com o valor efetivamente recebido no mês de competência respectivo.*

*§ 6º - Em qualquer das hipóteses previstas neste instrumento normativo, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, mas não o salário, de forma que não servirão de base de cálculo para parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Assim, não serão pagos reflexos de gorjetas sobre aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.”*

A prova documental demonstra que as contas apresentadas aos clientes da ré traziam a taxa de serviço sem qualquer menção de ser facultativa ( fl. 92 ). Por seu turno, a nota fiscal acostada traz o valor da refeição já incluindo a gorjeta, sem a discriminação em separado ( fl. 93 ).

Dessarte, a condenação no pagamento das gorjetas e sua integração à remuneração dos empregados, com retificação das CTPS obreiras e reflexos em 13º salários, férias com 1\3 e depósitos fundiários é medida que se impõe.

Provejo, portanto, o apelo para condenar a reclamada no pagamento das gorjetas e sua integração à remuneração dos empregados, com retificação das CTPS obreiras e reflexos em 13º salários, férias com 1\3 e depósitos fundiários, em parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar por artigos de liquidação, sem olvidar a compensação dos valores já pagos a título de estimativa de gorjetas e que o pleito envolve apenas os trabalhadores vinculados à categoria com contrato de emprego formalizado na data da distribuição, bem assim as vigências das normas coletivas exibidas com a preambular.

## **PARÂMETROS**

Uma vez que os pedidos foram originalmente



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

julgados improcedentes, impõe-se fixar os parâmetros para a execução da condenação.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os títulos que compõem a condenação devem ser atualizados a contar do vencimento da obrigação, conforme entendimento cristalizado na Súmula 381 do C. TST, “in verbis”:

*“Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005)*

*O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)”*

Não é sem razão que o artigo 39 da Lei Nº 8.177/91 prevê que a correção monetária deve observar o índice da data em que houve preterição da obrigação, tornando exigível o crédito. A norma em comento prevê expressamente a atualização “no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.”.

### **JUROS DE MORA**

Os juros de mora a incidir sobre os débitos trabalhistas foram estabelecidos pelos artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei 8.177/91, à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde o ajuizamento da ação sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, conforme entendimento sedimentado na Súmula 200 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

### **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Adoto o entendimento de que as contribuições devem ser descontadas do crédito do autor porque, quanto aos recolhimentos previdenciários, cada parte é responsável pela contribuição



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

previdenciária: a empresa sobre a folha de pagamento e a empregada sobre a remuneração que receber a qualquer título, nos moldes do artigo 195, incisos I e II da Constituição Federal.

Portanto, o empregado deve perceber o valor de seu crédito com descontos das parcelas previdenciárias devidas, calculadas mês a mês e observado o limite do salário de contribuição, nos termos da Súmula 368, III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

*“III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)”*

No tocante aos descontos fiscais, adoto o posicionamento do C. Tribunal Superior do Trabalho que admite a aplicação da Instrução Normativa RFB 1.127\2011, que regulamenta o artigo 12-A, da Lei 7.713\88, conforme redação da Súmula 368 do Sodalício, “in verbis”:

*“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (...redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012)*

...  
*II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.”*

Ainda, devem ser observados os entendimentos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 363 e 400, da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Do exposto, ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO TOTAL ao apelo do autor para condenar a reclamada no pagamento das gorjetas e sua integração à remuneração dos empregados, com retificação das CTPS obreiras e reflexos em 13º salários, férias com 1\3 e depósitos fundiários, em parcelas vencidas e vincendas, com juros sobre o capital corrigido e recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme se apurar por artigos de liquidação, sem olvidar os parâmetros estabelecidos, tudo nos termos da fundamentação. Arbitrar a condenação, nesta fase em R\$ 10.000,00 e custas em R\$ 200,00, pela demandada.

**JOSÉ CARLOS FOGAÇA  
DESEMBARGADOR RELATOR**

\*A